



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

PARECER TÉCNICO

Empreendedor/empreendimento: Agropecuária Akrópolis Ltda - ME.

Processo: 436474/2015

Auto de Infração: 11741/2015

Infração: Grave

EMENTA: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental – Recurso não provido – Manutenção das penalidades.

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 106, que discrimina a seguinte conduta:

Código 106.

Descrição da Infração: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Grave

Pena: - multa simples;

- ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

Outras Cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 18 de novembro de 2015, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 04/12/2015.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Realizado o julgamento do auto de infração decidiu a autoridade por sua manutenção com aplicação de penalidade de multa simples. Cumpre ressaltar que houve o acolhimento de uma atenuante valorada em 30%.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando o seguinte:

- Incidência da Denúncia Espontânea, motivo pelo qual não deve o AI subsistir;
- Existência de *bis in idem*, motivo que o auto deve ser anulado.

Com base nesses argumentos recorre o autuado rogando pela nulidade do auto de infração.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.

No que se refere ao recurso apresentado é calcado no fundamento de que o recorrente faz jus à denúncia espontânea, pois teria voluntariamente buscado regularizar sua atividade através de pedido de Licença de Operação em caráter corretivo.

Todavia, essa modalidade de Licença – corretiva – só é concedida para empreendimentos que **operam atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação** (entre outros tipos).

Sobre a questão importante trazer à tona a seguinte disposição do Decreto 44.844/08:

“Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.”



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Tem-se assim que **todas as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento.**

O licenciamento ambiental é instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável e tem como objetivo agir preventivamente sobre a proteção do bem comum do povo - o meio ambiente – e compatibilizar sua preservação com o desenvolvimento econômico-social.

Dessa forma, com a operação das atividades de “*abate de animais de médio e grande porte (outros) e industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas*”, ambas listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 74¹, de 9 de setembro de 2004, passíveis de licenciamento, sem a devida licença, o empreendedor cometeu uma infração administrativa, bastando à violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente para configurar a irregularidade.

Sendo assim, o fato da recorrente ter requerido sua Licença de Operação Corretiva não tem o poder de tornar írrito o auto de infração, já que a mesma opera efeitos *ex nunc*. Os fatos passados, nos quais houve a atividade irregular não são convalidados pela posterior regularização, tanto assim que o artigo 14, §4º, do Decreto Estadual 44.844/08 é categórico ao aduzir:

“Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

[...]

§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização

§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, **nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.**”

Também estabelece o mesmo artigo que a continuidade das atividades dos empreendimentos concomitante com o trâmite do processo de Licenciamento em caráter

¹ Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Corretivo somente será possível mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assinado junto ao órgão ambiental, o que inexistia no caso relatado.

Cumpra ainda esclarecer que a ressalva feita pelo artigo 14, §4º diz respeito aos empreendimentos que já estivessem em funcionamento quando da publicação do Decreto. Entretanto, o próprio artigo 15, §1º, estabelece que não há denúncia espontânea após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD ou qualquer de suas entidades vinculadas.

*“Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela **denúncia espontânea**, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.*

*§ 1º **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.***

§ 2º A denúncia espontânea na forma do caput não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.

§ 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operam-se até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga.”

Com uma busca simples no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM é possível verificar que o empreendedor iniciou procedimento administrativo para o empreendimento junto ao órgão ambiental já na década de 90, através do processo administrativo nº 00311/1996/001/1996, no qual o pedido de concessão da Licença foi indeferido por não ter demonstrado viabilidade ambiental além de multa administrativa datada de 29/08/2000.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Processos Técnicos

Processos Administrativos

Aguardando Formalização

Total de Registros: 3

Processos	Num. Antigo PA	Empreendedor	Empreendimento	CNPJ CPF Empreendimento	Obj Licenciamento / AI	Atividade
00311/1996/001/1996		AGROPECUARIA AKROPOLIS LTDA	AGROPECUARIA AKROPOLIS LTDA.	64.273.899/0001-07		MATADOUROS E FRIGORIFICOS
00311/1996/002/2000		AGROPECUARIA AKROPOLIS LTDA	AGROPECUARIA AKROPOLIS LTDA.	64.273.899/0001-07	163/2000	MATADOUROS E FRIGORIFICOS
00311/1996/003/2015		AGROPECUARIA AKROPOLIS LTDA	AGROPECUARIA AKROPOLIS LTDA.	64.273.899/0001-07	ABATE DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE (SUÍNOS, OVINOS, CAPRINOS, BOVINOS, EQUÍÑOS, BUBALINOS, MUARES, ETC.), INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNE, INCLUSIVE DESOSSA, CHARQUEADA E PREPAR. DE CONSERVAS	Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.).

Assim, considerando que o recorrente já havia iniciado procedimento junto ao órgão ambiental, a incidência do instituto da denúncia espontânea não se aplica.

Quanto à alegação de que o recorrente requereu assinatura de TAC em 28/10/2015 e, mesmo assim, foi lavrado auto de infração na data de 13/11/2015 por encontrar-se operando sem a devida licença, esclarece-se que a assinatura do TAC é ato discricionário da Administração, sendo certo que uma vez não formalizado, conclui-se que o mesmo não demonstrou ser conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Ademais, se a celebração porventura ocorresse, a mesma teria o condão, apenas e tão somente, de permitir a manutenção das operações do empreendimento a partir do momento de sua assinatura, não produzindo quaisquer efeitos ao em que o empreendimento operou desacompanhado de Licença e desamparado de TAC.

Ademais, não há como se assinar um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC se, em vistoria, não forem verificadas condições mínimas de viabilidade ambiental, o que se mostrou presente no pedido de licença 00311/1996/003/2015 que foi indeferido, razão pela qual não havia possibilidade de assinatura de TAC.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

resumo			
Tipo	Licenciamento FEAM		
Processo FEAM	00311/1996/003/2015	Modalidade	LOC - LICENCA DE OPERACAO EM CARATER CORRETIVO
Situação	LICENCA INDEFERIDA		
Emprador.Reqrte	64.273.899/0001-07 - AGROPECUARIA AKROPOLIS LTDA		
Empreendimento	64.273.899/0001-07 - AGROPECUARIA AKROPOLIS LTDA.		
Município	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	Responsável	Nenhum técnico foi associado
Atividade	Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.).		Classe 3
Obj Licenciamento	ABATE DE ANIMAIS DE MEDIO E GRANDE PORTE(OUTROS), INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNE, INCLUSIVE DESOSSA, CHARQUEADA E PREPAR. DE CONSERVAS		Formalização 30/06/2015
Histórico Feam			
Localização Física	Unidade - SUPRAMSM	Andamento gráfico do processo	
Usuário responsável pela formalização	Mara Aparecida Araújo - SUPRAMSM - Superintendência Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas		

Conforme asseverado pelo recorrente, o empreendimento encontra-se operando desde a década de 90, sendo que neste interim procurou o órgão ambiental em meados de 96, momento no qual seu pedido foi indeferido; o mesmo ocorreu em 2015. Assim, vem o empreendimento operando de forma ilegal, no que concerne aos aspectos ambientais, por quase 30 (trinta) anos.

Em que pese a possibilidade de assinatura de TAC e da obrigação de regularização de empreendimentos que estiverem operando sem licença ambiental o fazerem pela licença corretiva, conforme já amplamente exposto alhures, a mesma não tem o condão de afastar a penalidade devida pelo tempo de operação do empreendimento sem a devida licença ambiental.

No caso em tela há a agravante de que o recorrente tinha conhecimento da obrigação de procedera regularização de seu empreendimento, posto que já houvesse passado por processo anterior, mas quedou-se inerte desde que sua licença foi indeferida.

Assim, deve ser mantido o presente auto de infração e aplicada a penalidade administrativa de multa simples.

Do suposto *Bis in Idem*:

Alega, ainda, o recorrente que o auto de infração discutido deve ser anulado tendo em vista que pelo mesmo motivo, qual seja, operar sem a devida licença, já haviam sido lavrados outros dois autos de infração (AI 163/2000 e AI 97786/2011).

Assim sendo, alega estar configurado o *Bis in idem* vedado no ordenamento jurídico pátrio.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Em pese a alegação da recorrente, é de ver-se que a mesma não merece guarida.

Isso porque, os AI 163/2000 e AI 97786/2011 foram lavrados em momento distinto do AI 11741/2015; inexistindo, portanto, o suposto *Bis in idem*.

Veja-se que o tempo de cada infração não é a mesmo.

Isso porque, a cada dia que a autuada opera sua atividade sem a devida licença ambiental constitui, em tese, uma infração ambiental autônoma, posto que a violação às normas ambientais é reiterada. O fato é que a autuada não pode operar sua atividade quando em desconformidade ou sem a respectiva licença ambiental.

O princípio do *ne bis in idem*, chamado de “vedação da dupla punição pelo mesmo fato” tem a importante missão de garantir que um indivíduo não seja processado duas vezes pela mesma infração. Significa se existirem dois processos simultâneos pelo **mesmo fato**, esses processos deverão ser unificados.

Entende-se por mesmo fato a conduta realizada em tempo, modo e lugar simultaneamente, o que inexistente no caso telado visto que as o tempo das infrações é completamente distinto, uma em 2000, em 2011 e outra em 2015.

Desse modo, inexistente fundamento para acolhimento da tese recursal.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, totalizando:

- Multa simples no valor de **R\$10.518,82 (dez mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos).**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 26 de dezembro de 2016.

Miller Ricardo Igino

Gestor Ambiental - MASP 1.402.635-5
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas

De acordo,

Michele Mendes Pedreira da Silva

MASP: 1.364.210-3
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas